

# **PARECER DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº609, DE 08 DE MARÇO DE 2013 (Do Poder Executivo)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Edinho Araújo

### **I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo fez publicar, em 8 de março de 2013, medida provisória que tomou o nº 609, com o objetivo de desonerar os produtos integrantes da cesta básica da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, por meio da redução a zero das alíquotas sobre a importação e as vendas no mercado interno, com base no acréscimo de vários incisos ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, que já prevê tratamento semelhante a outros dezoito itens. Os produtos beneficiados são: carnes (bovina, suína, ovina, caprina e de aves) fresca, congelada ou seca, bem como toucinho, sebo, miúdos e outros derivados; pescado; café, seus extratos e essências; açúcar de cana; óleo de soja e outros óleos vegetais; manteiga; margarina; sabonetes; produtos para higiene bucal ou dentária e papel higiênico, entre outros. Na mesma linha de intenções, a MP revoga também o prazo de vigência para a desoneração da farinha de trigo e das massas, anteriormente fixado para 31 de dezembro próximo.

Paralelamente, a fim de harmonizar e dar consistência ao ordenamento jurídico sobre a matéria, a MP nº 609/13 promove ainda as seguintes alterações:

a) exclui os produtos desonerados de origem agropecuária do regime especial instituído pelos arts. 8º e 9º, da Lei nº 10.925/04, composto de suspensão das contribuições sobre pessoa jurídica e concessão de crédito presumido, nas aquisições de insumos (arts. 2º e 9º);

b) ajusta os regimes especiais já em vigor (leis de nº 12.059/09, 12.350/10 e 12.599/12) para os setores de carnes e derivados e de torrefação de café (arts. 5º, 6º e 7º);

c) ajusta outros dispositivos legais, como os que fixam alíquotas especiais para produtos como dentifrícios, fios dentais e sabonetes (Lei nº 10.147/00) e os que tratam do aproveitamento de créditos acumulados das contribuições desoneradas (arts. 3º e 8º).

A exposição de motivos que acompanha a medida provisória esclarece que *“nos últimos meses, uma complexa conjugação de adversidades econômicas nacionais e internacionais tem ocasionado elevação do preço [dos produtos desonerados], fragilizando a população mais pobre e pressionando os índices inflacionários. Por essa razão, ainda segundo a exposição de motivos, “mostra-se necessário, entre outras medidas, reduzir ainda mais a carga tributária incidente na comercialização de produtos que compõem a cesta básica, o que se propõe seja operacionalizado pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de tais produtos”.*

No prazo regimental, a matéria recebeu 128 emendas.

Em 13 de março de 2013, o Poder Executivo publicou retificação do texto da MP, visando a corrigir lapso de referência ao código TIPI do açúcar.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 24, de 2013, prorrogou-se o prazo de vigência da medida provisória pelo período de sessenta dias, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1/2012-CN.

Em 17 de abril realizou-se, nesta Comissão, audiência pública com a participação das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de São

Paulo (FIESP), Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Citricultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério da Fazenda. Na oportunidade destacaram-se os seguintes pontos:

a) De acordo com a FIESP, o item alimentos tem participação importante no IPCA (em torno de 40%, nos últimos anos). Em 2013, por força das dificuldades conjunturais da economia global, essa participação subiu para 59%, vale dizer, quase 60% da pressão sobre o índice que mede a inflação, no País, provém de aumentos nos preços dos alimentos. A MP nº 609/13, segundo a entidade, contribuiu para conter esses aumentos: sem a sua edição, a participação do item na elevação do IPCA estaria acima dos 68%.

b) O setor de cítricos defendeu com muita competência a inclusão do suco de laranja na cesta básica. Entre os vários aspectos positivos da medida, ressaltou especialmente as recomendações dos órgãos de saúde, tendo em vista suas vantagens comparativas em relação a outras bebidas de elevado consumo no País, especialmente considerando que o Brasil é o maior produtor mundial, mas o consumo interno não reflete essa grande disponibilidade do produto.

c) A ABIMAQ, por sua vez, defendeu que se estenda a redução de base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, instituída pela Lei nº 10.485/02 em favor das máquinas agrícolas autopropulsadas, também aos implementos agrícolas. Segundo aquela Associação, a medida representaria uma renúncia de receitas bastante modesta – da ordem dos R\$ 200 milhões – mas teria reflexos significativos no barateamento da atividade de produção agrícola e, portanto, nos preços dos alimentos.

d) O Ministério da Fazenda, finalmente, após reiterar esclarecimentos quanto aos objetivos da MP nº 609/13, reconheceu a existência de pontos que ainda merecem aperfeiçoamento, em seu texto, notadamente quanto aos problemas do acúmulo de créditos e do desequilíbrio entre cadeias de derivados da soja (insumos para a produção de óleo, rações animais e biodiesel, entre outros de consumo relevante em nossa economia).

É o relatório do essencial.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 609, de 2013, e das emendas a ela apresentadas.

### DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Nos termos da exposição de motivos que a acompanha, a urgência e a relevância da MP nº 609/13 se prendem à *“necessidade de conter a (...) elevação dos preços de produtos integrantes da cesta básica, dada a importância desses produtos para a população brasileira.”* Não parece haver dúvida quanto à relevância e à urgência de qualquer medida que signifique alívio na pressão atualmente exercida pelo Estado brasileiro sobre os seus contribuintes. Tanto mais quando se trata de produtos de consumo essencial, para cuja desoneração já há longo tempo o Congresso Nacional vem procurando encontrar uma solução viável. Os dispositivos da MP de fato têm aptidão para reduzir apreciavelmente o custo tributário desses produtos, ainda que, limitados à esfera da competência tributante da União, por respeito aos ditames constitucionais, não consigam atingir o tributo que com mais intensidade os onera, atualmente, que é o ICMS. Verifico presentes, nesse passo, a embasar a edição da Medida Provisória nº 609, de 2013, os pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 da Constituição para essa modalidade excepcional de manifestação legislativa.

A proposição principal também não padece de inconstitucionalidade e injuridicidade. No que se refere às **emendas**, entendo que **as de nº 4, 5, 9, 13, 27 a 29, 32 a 34, 47, 48, 50, 54 a 56, 64, 82, 90, 91, 97, 101, 113, 120 e 125 tratam matéria alheia ao objetivo da presente MP, pelo que seu exame nesta oportunidade representaria afronta ao texto constitucional.** Além dessas, as Emendas de nº 2, 6, 11, 25 e 77, **apresentam ou incompatibilidade com o texto de nossa Lei Maior ou vício de juridicidade.**

Assim, **voto pelo atendimento dos pressupostos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 609, de 2013, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da MP e das**

**emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nº 2, 4 a 6, 9, 11, 13, 25, 27 a 29, 32 a 34, 47, 48, 50, 54 a 56, 64, 77, 82, 90, 91, 97, 101, 113, 120 e 125.**

## **DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, estima-se na Exposição de Motivos renúncia total de receitas da ordem de R\$ 5,1 bilhões, em 2013; R\$ 7,5 bilhões, em 2014 e R\$ 8,3 bilhões, no ano de 2015.

Em cumprimento a que prescreve a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), quanto às exigências relacionadas à proposição de medidas que impliquem renúncia de receitas orçamentárias (art. 14 da LRF), esclarece o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, na exposição de motivos, que *“a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.”* Para os exercícios seguintes, declara que *“a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.”* No mesmo diapasão, opinam as Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por meio da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 13, de 2013, pela adequação e compatibilidade da medida, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

**As Emendas de nº 6, 11, 43, 76, 77, 83, 93 e 114, por sua vez, não trazem aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal, pelo que não cabe, quanto a elas, pronunciamento a respeito de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.**

**As emendas de nº 1, 2, 22, 24, 25, 63, 65, 110 e 111 trazem renúncia adicional de receitas, em relação ao estabelecido na medida provisória, sem cumprirem os requisitos especificados na LRF, motivo por que o parecer, no particular, é pela sua inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.** As demais emendas amoldam-se à legislação que rege o controle das finanças públicas. Dessa forma, **voto:**

**a) pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita da União, das Emendas de nº 6, 11, 43, 76, 77, 83, 93 e 114, não cabendo, portanto, manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária;**

**b) pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1, 2, 22, 24, 25, 63, 65, 110 e 111; e**

**c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 609, de 2013, e das demais emendas.**

## **DO MÉRITO**

A Medida Provisória nº 609, de 2013, representa um passo importante no rumo da extinção da carga de tributos que atualmente onera a cesta básica. De fato, trata-se de problema que vem requerendo a atenção desta Casa já há bastante tempo. Não poucas propostas, no entanto, esbarram no obstáculo constitucional intransponível da carência de atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre os tributos estaduais, especialmente o ICMS, que constitui atualmente o principal elemento do ônus fiscal sobre esses produtos.

Em final do ano passado, com efeito, após iniciativa oriunda do Congresso Nacional, no bojo da Lei nº 12.715, de 2012, constituiu-se grupo de estudos no âmbito do Poder Executivo destinado a analisar a matéria. As conclusões daquele trabalho ainda não foram dadas a lume, nada obstante, a iniciativa veiculada pela MP nº 609/13 certamente as tem por fundamento. Além da própria desoneração em si, a presente medida contribui, também, com a indicação de um novo caminho para a atuação legislativa do Estado no exercício de sua competência tributante, influenciando, talvez, as demais instâncias de poder a seguirem por essa mesma senda, em busca da concretização dos princípios constitucionais que buscam assegurar dignidade e bem-estar para todos os cidadãos brasileiros.

Como o próprio Executivo reconheceu, no entanto, durante a audiência pública aqui realizada, o texto da sua proposta merece aperfeiçoamentos, em certos pontos essenciais, especialmente no que diz com a ausência, no rol de produtos desoneráveis, de itens indispensáveis para o dia-a-dia das famílias brasileiras, ou ainda relacionados a desajustes setoriais decorrentes da complexidade de certas cadeias de produção econômica. O debate parlamentar mostrou-se, nesses aspectos, de fundamental importância, ao longo das últimas semanas, tanto para se identificarem os problemas, quanto para a elaboração de medidas com que solucioná-los.

Nesse passo, pode-se afirmar que a aprovação da MP nº 609, de 2013, com as alterações a seguir propostas, no Projeto de Lei de Conversão que ora se submete ao elevado escrutínio deste Colegiado, trará significativo aperfeiçoamento à legislação tributária brasileira.

**O PLV contempla, total ou parcialmente, o proposto nas Emendas de nº 3, 7, 8, 10, 12, 14 a 18, 20, 21, 26, 30, 31, 35, 38 a 41, 45, 46, 51, 57, 58, 59, 60, 62, 72, 74, 75, 78 a 81, 85, 87 a 89, 94, 95, 98, 102 a 105, 107, 108, 115 a 118, 122, 123, 126 e 127.** Com isso, foram acrescentados ao rol de produtos desonerados, entre outros: o pão de forma, o frango industrializado, a erva mate, as mortadelas e as linguiças, o açúcar cristal, os biscoitos de consumo popular, do tipo Cream Cracker, Água e Sal, Maria e Maizena, o molho de tomate, o vinagre e o polvilho. Também as emendas que propunham desonerar os artigos escolares mereceram acolhimento, aliviando a carga tributária sobre bens essenciais para os estudantes.

As rações e suplementos alimentares empregados na pecuária também foram objeto de desoneração, no PLV, com a aprovação de emendas. Trata-se de produtos que estão no início da cadeia de produção de alimentos essenciais, também integrantes da cesta básica e, nesse passo, a redução de tributos certamente terá reflexos positivos sobre os seus preços ao consumidor.

Alguns produtos de higiene pessoal, como escovas de dentes, absorventes higiênicos e fraldas descartáveis também mereceram atenção, com a aprovação de emendas que propunham a sua inclusão no rol dos bens desonerados. Não há dúvida de sua essencialidade para a população, bem como dos reflexos positivos que o seu uso traz para a saúde pública, com a redução de focos de infecção e moléstias. A ausência desses bens na redação original da MP certamente figura entre os pontos ressaltados pelo próprio Ministério da Fazenda como passíveis de aperfeiçoamento, como já destacado neste Parecer.

Com a aprovação das Emendas nº 12 e 116 corrige-se impropriedade do texto legal que vem trazendo prejuízos às indústrias de implementos agrícolas, estendendo também a elas a redução de base de cálculo que já favorece os fabricantes de tratores e máquinas agrícolas autopropulsados, com base na Lei nº 10.485, de 2002.

O tratamento dado pela MP ao setor de óleos vegetais também mereceu atenção no PLV. Mostrou-se necessário excluir do rol de produtos desonerados

os óleos vegetais em estado bruto, mantendo-o no âmbito do regime especial de incidência daquelas contribuições, como forma de equilibrar a cadeia econômica e afastar qualquer risco de escassez de matéria prima para essa indústria.

Além dessas propostas, o PLV contempla também outras medidas que se apresentaram como imprescindíveis, neste momento, tais como:

1) a desoneração também às empresas que fazem industrialização de carnes por conta e ordem de terceiros, sem o que a desoneração nesses setores ficaria inviabilizada;

2) a desoneração da cesta básica também dos sucos de frutas, produto essencial para uma boa dieta alimentar de nossa população. O aumento do consumo desses produtos, em detrimento de refrigerantes, por exemplo, certamente terá reflexos sobre a saúde em geral da população, combatendo problemas que têm figurado na ordem do dia das preocupações médicas, no Brasil, como a obesidade e o diabetes. Não apenas pelo seu potencial nutritivo, portanto, mas também pelos benefícios que pode trazer à saúde da população, parece razoável supor que apenas por lapso os sucos deixaram de figurar no texto original da medida;

3) a desoneração do gás de cozinha, indiscutivelmente essencial para a preparação de alimentos e um dos itens mais onerosos do orçamento familiar da população de renda mais baixa;

4) a correção do problema relacionado ao acúmulo de créditos das contribuições desoneradas na MP pelas indústrias monoprodutoras, garantindo a neutralidade econômica das mudanças legislativas.

Há que se mencionar, finalmente, que foi necessário abrigar, no texto do PLV, também a matéria aprovada na Câmara dos Deputados no processo de tramitação da MP nº 605, de 2013. A desoneração da conta de energia elétrica associa-se ao esforço pelo alívio da pressão fiscal sobre a Economia e sobre as famílias, que compõe o núcleo da presente medida provisória, pelo que não é possível deixar perecer, sem esgotar todas as alternativas possíveis, os esforços bem sucedidos que levaram à formulação de um acordo político entre as múltiplas visões a respeito do tema, refletidos no texto já aprovado na Câmara.

## **CONCLUSÃO**

Pelos motivos acima expostos, concluo:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 609, de 2013, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 609, de 2013, e das emendas a ela propostas, **com exceção das Emendas de nº 2, 4 a 6, 9, 11, 13, 25, 27 a 29, 32 a 34, 47, 48, 50, 54 a 56, 64, 77, 82, 90, 91, 97, 101, 113, 120 e 125;**

III - pela **não implicação** com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União **das Emendas de nº 6, 11, 43, 76, 77, 83, 93 e 114;** pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1, 2, 22, 24, 25, 63, 65, 110 e 111;** pela **adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 609, de 2013, e das demais emendas;** e

IV - no mérito, **pela aprovação da Medida Provisória nº 609, de 2013, e das Emendas nº 3, 7, 8, 10, 12, 14 a 18, 20, 21, 26, 30, 31, 35, 38 a 41, 45, 46, 51, 57, 58, 59, 60, 62, 72, 74, 75, 78 a 81, 85, 87 a 89, 94, 95, 98, 102 a 105, 107, 108, 115 a 118, 122, 123, 126 e 127,** na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, e pela **rejeição das demais emendas.**

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Edinho Araújo  
Relator

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; 9.427, de 26 de dezembro de 1996; 10.438, de 26 de abril de 2002; 10.848, de 15 de março de 2004; 12.767, de 27 de dezembro de 2012; 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00;

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

d) carne de frango classificada no item 1602.32, mortadelas e linguiças derivadas da carne bovina, suína e de frango, e linguiças tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas no código 1601.00.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

- a) 03.02, exceto 0302.90.00;
  - b) 03.03 e 03.04;
  - c) náupilos, pós larvas, camarão cultivado e ração para camarões classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10.
- XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;
- XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI;
- XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;
- XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;
- XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;
- XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;
- XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI;
- XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;
- XXIX – pão de forma classificado no código 1905.90.10 da TIPI;
- XXX – biscoitos dos tipos Cream Cracker, Água e Sal, Maria, Maizena e rosquinhas de leite e coco classificados no código 1905.31.00 da TIPI;
- XXXI – sucos classificados no código 20.09 da TIPI;
- XXXII – erva mate classificada no código 0903.00 da TIPI;
- XXXIII – molho de tomate e vinagres classificados nos códigos 2103.20.10 e 2209.00.00 da TIPI;
- XXXIV – polvilho doce e azedo, classificados respectivamente nas posições 1108.1400 e 3505.1000 da TIPI;

XXXV – cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da TIPI;

XXXVI – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e uréia pecuária, bem como suas matérias primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da TIPI, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da TIPI;

XXXV – água sanitária, sabão em barra e desinfetantes, classificados, respectivamente, nas posições 2828.90.11, 3401.19.00 e 3808.94.19 da TIPI;

XXXVI – escovas de dentes, incluindo as próprias para dentaduras, absorventes, tampões higiênicos e fraldas para bebês classificados nos códigos 9603.21.00 e 9619.0000 da TIPI;

XXXVII – cimentos classificados no código 2523.2, telhas onduladas e telhas de aço classificados nos códigos 6807.90.00 e 7308.90.90, e blocos e tijolos para construção classificados no código 6810.11.00, todos da TIPI;

XXXVIII - produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar, ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde, para pessoa com deficiência ou patologia grave;

XXXIX – gás liquefeito de petróleo – GLP, classificado no código 2711.19.10, da TIPI.

.....

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos

classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da TIPI.

§ 5º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins na hipótese de aquisição ou de importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando o adquirente produzir exclusivamente os produtos de que trata o inciso XXVI deste artigo.

§ 6º A suspensão de que trata o § 5º aplica-se também ao imposto sobre produtos industrializados – IPI.

§ 7º Nas notas fiscais e nas declarações de importação relativas às operações de que trata o § 5º constará expressão que informe que a operação foi realizada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e do IPI, na forma do regulamento.

§ 8º O disposto no *caput* não se aplica aos óleos brutos classificados em cada uma das posições enumeradas no inciso XXIII do *caput*.

.....” (NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 02.04, 0206.80.00, 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07 a 15.14, 1517.10.00, 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos produtos classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10 da TIPI.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos óleos brutos classificados nas posições 15.07 a 15.14, da TIPI.

Art. 3º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na

posição 33.06, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

.....

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, são de:

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32. ....

I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00,

0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

.....” (NR)

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

.....” (NR)

“Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o *caput* nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM ou que revende os produtos referidos no *caput*.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o *caput* adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas na alínea “b” do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o *caput* nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no *caput*.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o *caput* adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da TIPI destinados a exportação.

.....

§ 6º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica a empresa comercial exportadora.” (NR)

Art. 8º O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04 e 0206.80.00 da NCM, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos

vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no *caput*, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º .....

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

.....” (NR)

Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-B e 21-D:

“Art. 3º-B Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor.”

“Art. 21-D. As penalidades previstas para o descumprimento das disponibilidades de energia oriundas de leilões de energia nova serão inscritas em dívida ativa, acrescidas de encargos legais, nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União, mantendo-se o seguro-garantia apenas para cumprimento do pagamento final das referidas penalidades.

§ 1º O seguro-garantia poderá ser dispensado caso o devedor apresente garantias reais para o pagamento previsto no *caput*.

§ 2º Com a cobrança das penalidades, ficam preservados todos os direitos adquiridos nos leilões, não podendo ser aplicada qualquer outra penalidade que não a prevista no contrato e na legislação.”

Art. 12. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o *caput* elencará os padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores a que estarão submetidas as concessionárias de geração, transmissão e distribuição, com base na legislação vigente.” (NR)

“Art. 26-A. Para as concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes da publicação do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o prazo de vigência do respectivo contrato de concessão será recomposto, mediante assinatura de termo aditivo, contando como novo termo inicial a data de emissão da licença ambiental prévia, desde que os atrasos na sua obtenção não tenham decorrido de atos praticados pelos concessionários.”

Art. 13. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004, que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013, terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I – a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;

II – o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;

III – o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos.”

“Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.”

Art. 14. O art. 14 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14. ....

.....

§ 3º A alteração do controle acionário da concessionária, conforme previsto no inciso III do *caput*, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.” (NR)

Art. 15. O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.

..... ” (NR)

Art. 16. Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

II - o inciso II do *caput* do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

III - o inciso IV do *caput* do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

IV - o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e

V - o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Edinho Araújo  
Relator